



## PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2012

Dispõe sobre a emissão e o controle do receituário de atividades médicas específicas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ademir Camilo

**Relator:** Deputado Augusto Coutinho

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo, dispõe sobre o controle de receituário eletrônico ou manuscrito.

A medida, segundo o autor, se justifica pela necessidade de sanar erros de interpretação nas receitas, em razão da caligrafia, bem como evitar fraudes em programas governamentais, como, por exemplo, “Aqui tem Farmácia Popular”.

O art. 1º elenca quais as atividades médicas terão seu controle por receituário eletrônico ou manuscrito disciplinadas pela proposição.

O art. 2º, por sua vez, dispõe sobre as hipóteses que o receituário deverá ser eletrônico ou manual, bem como estabelece quais os requisitos que prescrições médicas e odontológicas deverão conter, como, por exemplo, indicação de existência de medicamento genérico; qualificação do paciente; identificação do medicamento, entre outros.

Já o art. 3º disciplina a forma de prescrição de medicamento genérico, quando esta for a opção do prescritor. Enquanto, o art. 4º disciplina a forma de prescrição de medicamento por seu nome comercial. O art. 5º e seus respectivos parágrafos dispõem sobre a forma de medicamento com associações de quatro ou mais princípios ativos.

\*928DD4BC18\*

928DD4BC18



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Por derradeiro, o art. 6º remete ao Código de Defesa do Consumidor as sanções para aqueles que agirem em desacordo com o disposto na proposição.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Seguridade Social e Família e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Primeiramente vale destacar a louvável intenção do Ilustre Deputado Ademir Camilo em disciplinar a emissão e o controle de receituários eletrônico e manuscrito no Brasil.

Vale destacar que, de forma acertada, alguns hospitais e centros de saúde de renome já adotaram o receituário eletrônico no Brasil. O Instituto Nacional do Câncer (INCA) desde 2008 implantou o referido formato de receitas sob os argumentos que tal instrumento evita duplicidade de receitas, facilita o acompanhamento do histórico de medicamentos prescritos a determinado paciente, entre outros benefícios.

Entretanto, tornar obrigatória a expedição eletrônica de prescrições médicas e odontológicas em cidades com mais de duzentos mil habitantes parece-nos inviável, em um primeiro momento. A área de saúde pública no Brasil é caótica. Não são raras as notícias de pessoas que morrem a espera de leitos, hospitais que não dispõem dos mínimos recursos para atender seus pacientes, denúncias de falta de médicos. Muitas vezes os postos de saúde e hospitais públicos não dispõem, sequer, de seringas e materiais básicos para realização de curativos.

\*928DD4BC18\*

928DD4BC18



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Destarte, para se exigir o receituário eletrônico deve-se partir do pressuposto que os hospitais públicos e postos de saúde nos municípios com mais de 200 mil habitantes dispõem de computadores para os médicos emitirem a prescrição eletrônica. O que não é uma realidade brasileira.

Vale ressaltar que a criação de mecanismos com a finalidade de evitar fraudes em programas sociais fomentados pelo Governo Federal deve ser aceita de forma louvável. Contudo, tais iniciativas devem ser condizentes com a realidade enfrentada pelo cidadão brasileiro.

No que concerne aos demais dispositivos trazidos no bojo do Projeto de Leis, a saber: itens obrigatórios em cada receita médica, seja ela digitada ou manual (identificação do paciente, identificação do medicamento, posologia, entre outros), indicação se a opção de prescrição foi pelo medicamento genérico ou por seu nome comercial, são meios de tornar mais transparente, bem como irá permitir uma maior fiscalização de programas de fornecimento de medicamento custeados pelo Governo Federal .

Pelo exposto, apresento uma emenda com o escopo de alterar o número de habitantes das localidades, nas quais será obrigatória a expedição de prescrições médicas e odontológicas eletrônicas.

Finalmente, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.344, de 2012, com emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado **Augusto Coutinho**  
Relator

**EMENDA DE RELTOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2012.**

**\*928DD4BC18\***

**928DD4BC18**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Dispõe sobre a emissão e o controle do receituário de atividades médicas específicas e dá outras providências.

Os incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.344, de 2012 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

II - serem digitadas ou apresentadas por meio de processo eletrônico, nas localidades com mais de **300 mil** habitantes, segundo o IBGE ou quando prescreverem medicamentos de produtos subsidiados pelo Governo através do Programa Farmácia Popular, administrado pelo Ministério da Saúde;

III - nas cidades com menos de **300 mil** habitantes e na hipótese de prescrição de medicamentos não subsidiados pelo Governo, será permitida a emissão manual de receitas, desde que escritas em vernáculo, de forma legível e por extenso;”

**\*928DD4BC18\***

**928DD4BC18**